

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 13.980/2025

CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

ATA DE ESCLARECIMENTO 02

OBJETO: Credenciamento de prestadores de serviços, pessoas jurídicas, para celebração de contratos de fornecimento de vale-refeição, em cartão magnético, eletrônico ou similar com chip, sem taxa de administração, destinados para uso dos empregados e estagiários da Autarquia Municipal - SAAE Atibaia

A Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições, em razão do questionamento apresentado por empresa interessada no presente certame, esclarece o seguinte:

Questionamento 1:

A prefeitura possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

Resposta: A SAAE não possui inscrição no PAT.

A prefeitura possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

Resposta: Sim.

Questionamento 2:

Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser

desconsideras as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta: Não. Conforme consta no subitem 5.2 do Termo de Referência, o pagamento deverá ser realizado em caráter pós-pago. Informamos ainda que o Tribunal de Contas já reconheceu a validade da forma de pagamento colocada no Edital de Credenciamento conforme segue abaixo:

TC-022253.989.24-8 - Na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação e/ou refeição, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios; 3. A regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

Atibaia, 15 de maio de 2025.

CAROLINA PEREIRA MARQUES
Comissão de Contratação

AMANDA MAGALHÃES DA SILVA
Comissão de Contratação

THIAGO PANFILO SANTOS
Comissão de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4886-9A25-17A7-C658

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA PEREIRA MARQUES (CPF 409.XXX.XXX-36) em 15/05/2025 09:12:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



AMANDA MAGALHÃES DA SILVA (CPF 490.XXX.XXX-43) em 15/05/2025 09:23:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



THIAGO PANFILO SANTOS (CPF 098.XXX.XXX-07) em 15/05/2025 16:56:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/4886-9A25-17A7-C658>